

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1577627 - RS (2016/0009269-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO
SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO : UNIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VPNI DA LEI 8.260/1991. TRANSFORMAÇÃO PARA A VPNI DA LEI 11.355/2006. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NO PERCENTUAL EQUIVALENTE ÀQUELE VERIFICADO NO ENQUADRAMENTO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, assinalo que observei, atentamente, as condições de admissibilidade deste recurso e constatei que não há obstáculo algum que lhe impeça a cognição, segundo a minha percepção. Essa conclusão é reforçada pelo fato de que os empecilhos invocados pela parte embargante (Súmulas 7 e 211/STJ) devem ser rejeitados, porquanto a argumentação recursal demonstra o prequestionamento do tema versado nos autos, bem como desnecessidade de análise das provas dos autos. Ao meu sentir, a chave da aceitabilidade recursal é a constatação, pelo julgador, que o arrazoadado do recurso enseja a sua exata compreensão. E esse é o caso.

2. Esta Corte já firmou entendimento de que não há direito à manutenção da rubrica diferença de vencimentos, fundada no § 3o. do art. 4o. da Lei 8.270/1991, no mesmo percentual equivalente àquele verificado no enquadramento inicial. Precedentes: AgRg no REsp. 1.117.000/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.4.2011 e AgInt nos EDcl no REsp. 1.511.226/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.5.2017.

3. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.627 - RS
(2016/0009269-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E
ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. VPNI DA LEI 8.260/1991. TRANSFORMAÇÃO PARA A VPNI DA LEI 11.355/2006. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FUNASA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO PREJUDICADO.

2. Os Embargos Declaratórios opostos foram acolhidos nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VPNI DA LEI 8.260/1991. TRANSFORMAÇÃO PARA A VPNI DA LEI 11.355/2006. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA INVERTER OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

3. Em suas razões recursais, a parte agravante defende a necessidade de análise das preliminares suscitadas em contrarrazões, em especial, as referentes à incidência da Súmula 211/STJ (inexistência de debate prévio acerca do disposto no art. 144 da Lei

11.355/2006), e à incidência da Súmula 7/STJ (necessidade de apuração da redução nominal da remuneração). De outro lado, afirma ser *totalmente descabido o entendimento consignado na decisão agravada no sentido de que o art. 144 da Lei 11.355/06 veio autorizar expressamente a supressão da VPNI do artigo 4o., § 3o. da Lei 8270/1991, até porque o seu texto faz menção a “outros Planos de Carreiras, de Classificação de Cargos”, o que não se confunde de maneira alguma com carreira reestruturada, que permanece a mesma a despeito de alterações na estrutura remuneratória dos cargos efetivos, como ocorreu no presente caso (fls. 807).* Por fim, aduz a ocorrência de violação aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos.

4. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

5. É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.627 - RS
(2016/0009269-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E
ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VPNI DA LEI 8.260/1991. TRANSFORMAÇÃO PARA A VPNI DA LEI 11.355/2006. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NO PERCENTUAL EQUIVALENTE ÀQUELE VERIFICADO NO ENQUADRAMENTO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, assinalo que observei, atentamente, as condições de admissibilidade deste recurso e constatei que não há obstáculo algum que lhe impeça a cognição, segundo a minha percepção. Essa conclusão é reforçada pelo fato de que os empecilhos invocados pela parte embargante (Súmulas 7 e 211/STJ) devem ser rejeitados, porquanto a argumentação recursal demonstra o prequestionamento do tema versado nos autos, bem como desnecessidade de análise das provas dos autos. Ao meu sentir, a chave da aceitabilidade recursal é a constatação, pelo julgador, que o arrazoado do recurso enseja a sua exata compreensão. E esse é o caso.

2. Esta Corte já firmou entendimento de que não há direito à manutenção da rubrica diferença de vencimentos, fundada no § 3o. do art. 4o. da Lei 8.270/1991, no mesmo percentual equivalente àquele verificado no enquadramento inicial. Precedentes: AgRg no REsp. 1.117.000/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.4.2011 e AgInt nos EDcl no REsp. 1.511.226/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.5.2017.

3. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.627 - RS
(2016/0009269-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E
ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VPNI DA LEI 8.260/1991. TRANSFORMAÇÃO PARA A VPNI DA LEI 11.355/2006. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NO PERCENTUAL EQUIVALENTE ÀQUELE VERIFICADO NO ENQUADRAMENTO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, assinalo que observei, atentamente, as condições de admissibilidade deste recurso e constatei que não há obstáculo algum que lhe impeça a cognição, segundo a minha percepção. Essa conclusão é reforçada pelo fato de que os empecilhos invocados pela parte embargante (Súmulas 7 e 211/STJ) devem ser rejeitados, porquanto a argumentação recursal demonstra o prequestionamento do tema versado nos autos, bem como desnecessidade de análise das provas dos autos. Ao meu sentir, a chave da aceitabilidade recursal é a constatação, pelo julgador, que o arrazoado do recurso enseja a sua exata compreensão. E esse é o caso.

2. Esta Corte já firmou entendimento de que não há direito à manutenção da rubrica diferença de vencimentos, fundada no § 3o. do art. 4o. da Lei 8.270/91, no mesmo percentual equivalente àquele verificado no enquadramento inicial. Precedentes: (AgRg no REsp. 1.117.000/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.4.2011) E (AgInt nos EDcl no REsp.

1.511.226/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.5.2017).

3. *Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. De início, assinalo que observei, atentamente, as condições de admissibilidade deste recurso e constatei que não há obstáculo algum que lhe impeça a cognição, segundo a minha percepção. Essa conclusão é reforçada pelo fato de que os empecilhos invocados pela parte embargante (Súmulas 7 e 211/STJ) devem ser rejeitados, porquanto a argumentação recursal demonstra o prequestionamento do tema versado nos autos, bem como desnecessidade de análise das provas dos autos. Ao meu sentir, a chave da aceitabilidade recursal é a constatação, pelo julgador, que o arrazoado do recurso enseja a sua exata compreensão. E esse é o caso.

3. No mérito, conforme afirmado na decisão combatida, o entendimento firmado pela Corte de origem quanto à impossibilidade da transformação da VPNI da Lei 8.260/1991 na VPNI da Lei 11.355/2006, destoa da jurisprudência firmada no STJ. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR DA "DATAPREV". REPOSICIONAMENTO NA FUNASA. NOVO PADRÃO VENCIMENTAL. "DIFERENÇA DE VENCIMENTOS". LEI 8.270/91. PARCELA SUJEITA AOS MESMOS PERCENTUAIS DE REVISÃO OU ANTECIPAÇÃO DOS VENCIMENTOS. EQUIVALÊNCIA DE PERCENTUAL ENTRE OS VENCIMENTOS E A "DIFERENÇA". IMPOSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

I - Nas razões do especial, o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese do Enunciado 284 da Súmula do STF, também aplicável por analogia nesta Corte Superior, à luz do disposto no art. 26 da Lei 8.038/1990.

II - De acordo com a previsão contida no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.270/91, havendo diferença de vencimento em decorrência da integração de servidores da DATAPREV aos quadros da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), este valor seria pago a título de "diferença de vencimentos", sujeitando-se apenas aos reajustes decorrentes de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

III - Esta Corte já firmou entendimento de que não há direito à manutenção da rubrica diferença de vencimentos, fundada no § 3º do art. 4º da Lei 8.270/91, no mesmo percentual equivalente àquele verificado no enquadramento inicial.

IV - Agravo interno improvido (AgInt nos EDcl no REsp. 1.511.226/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.5.2017).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELA DENOMINADA DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ART. 40., § 30. DA LEI 8.270/91. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já firmou entendimento de que não há direito à manutenção da rubrica diferença de vencimentos, fundada no § 30. do art. 40. da Lei 8.270/91, no mesmo percentual equivalente àquele verificado no enquadramento inicial. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.117.000/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe

7.4.2011).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ADVOGADOS DA UNIÃO. VPNI. ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 37 DA SUPREMA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido, uma vez que inexistente direito adquirido a regime jurídico" (AgRg no Ag 938.118/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008).

III - Ademais, a pretensão dos Agravantes esbarra na orientação do Supremo Tribunal Federal, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante n. 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos

de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgInt nos EDcl no REsp. 1.346.746/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 8.6.2018).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Sindicato. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.577.627 / RS

Número Registro: 2016/0009269-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50139154820114047000 PR-50139154820114047000 TRF4-50099519520114040000 450099519520114040000

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO,
PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

RECORRIDO : OS MESMOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO,
PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019